TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0023089-86.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto
Requerente:

Requerido:

Usucapião - Usucapião Ordinária
Maurilio Vizotto Filho e outro

Marcio Jose Rossit e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

MAURILIO VIZOTTO FILHO e sua mulher, SILVIA APARECIDA CORDEIRO VIZOTTO ajuizaram ação contra MARCIO JOSÉ ROSSIT e CLAUDIA MARIA MALASPINA, alegando em suma que em 31/03/1996, adquiriram de Imobiliária Brasil S/C Ltda., um imóvel consistente nos lotes 7 e 8 da gleba 03 do loteamento denominado Parque Água Limpa, desta Comarca, pagaram o respectivo preço, pagam os tributos incidentes e exercem posse desde aquela data, sem qualquer oposição, posse com características suficientes para aquisição do domínio por intermédio da usucapião, cuja declaração almejam, porquanto não lograram obter a escritura definitiva de compra e venda.O Ministério Público justificou a desnecessidade de sua intervenção.

Realizadas as citações e cientificações pertinentes, não sobreveio impugnação.

É o relatório

Fundamento e decido.

O imóvel objeto da ação está matriculado no Registro de Imóveis sob nº 86.129, conforme fls. 28/29 acostados nos autos. Não há dúvida a respeito de sua localização e dos proprietários.

O autor adquiriu o imóvel de boa fé, pagou o preço combinado e exerce posse mansa, pacífica e ininterrupta, como se dono fosse.

Não houve qualquer impugnação ao pedido, seja por parte dos confrontantes, seja por parte das Fazendas Públicas, muito menos pelas pessoas em cujo nome o imóvel está registrado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A propósito, o imóvel está registrado exatamente em nome das pessoas que prometeram alienar para o autor, de modo que a declaração de domínio nada mais será do que o cumprimento da promessa. Bem por isso, a revelia verificada induz presunção de veracidade dos fatos alegados, ou seja, de que houve mesmo a alienação e que os autores ostentam título jurídico para o exercício da posse.

Diante do exposto, **acolho o pedido** apresentado por **MAURILIO VIZOTTO FILHO** e sua mulher, **SILVIA APARECIDA CORDEIRO VIZOTTO**, e por efeito da usucapião, declaro a propriedade dele sobre o imóvel descrito e identificado no memorial de fls. 21, constante de terreno e respectiva construção, que recebeu o nº 170 da Rua José Quatrochi, nesta cidade, constituindo parte desmembrada da área maior matriculada no Registro de Imóveis sob nº 86.129.

Esta sentença servirá de título hábil para registro, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, mediante mandado.

Não incide imposto de transmissão "inter vivos" (TJSP, AC 102.224-1, Rel. Des. Flávio Pinheiro).

P.R.I.C.

São Carlos, 07 de novembro de 2013.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA